



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 144/91

CRIA CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe entre outras coisas sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, das normas gerais para sua aplicação e da estrutura de atendimento.

Art. 2º - No Município de Indianópolis, os direitos da Criança e do Adolescente terão por base uma política social básica de educação, saúde, recreação, cultura e cursos profissionalizantes, levando-se em conta a interação tanto comunitária como familiar.

Art. 3º - É de responsabilidade do Município articular esquema de proteção tanto jurídico como social aos menores que por ventura delas precisarem, isto por meio de normas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público.

TÍTULO II

DA POLÍTICA E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será definido pela política dos seguintes órgãos:

- I - Conselhos Municipais
- a - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Entidades não Governamentais
- a - Creches;
- b - Centro de Atividades profissionais;
- c - Associação ou Grupos de Jovens.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como Órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º - É da competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Elaborar programas de política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, visando captação, aplicação de recursos e fixar as ações que forem de caráter emergencial;
- II - Fazer cumprir este programa de política, atendendo as peculiaridades das crianças, dos adolescentes, de suas fa-



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Montar esquema de normas para fiscalizar tudo o que afetar as suas deliberações, provenientes de quaisquer órgãos;

IV - Elaborar o registro das entidades não Governamentais que atendam Crianças e Adolescentes com os seguintes programas:

- a - Apoio Sócio-Familiar;
- b - Apoio Educativo;
- c - Abrigo;
- d - Internação e assistência;

Fazendo outrossim cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).

V - Coordenar, organizar, e, por fim, regulamentar os atos da eleição dos membros do Conselho Tutelar, dar posse, conceder licença e declarar vago o posto por perda de mandato de acordo com o prescrito na Lei;

VI - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme prescrição feita pela Lei.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 6 (seis) membros, sendo:

I - 3 (três) membros que representam o Município e indicados pelos órgãos discriminados abaixo:

- a - Prefeitura Municipal;
- b - Câmara Municipal;
- c - Delegacia de Polícia Civil;

II - 3 (três) indicados por organizações comunitárias:

- a - Entidades não Governamentais com sede no Município de acordo com o Art. 4º



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- b - Maçonaria; e
- c - Sindicato Rural.

Parágrafo Único - Não é remunerada a função de membro deste Conselho, por se tratar de ação de interesse público.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão permanente e autônomo, que será instalado pelo Conselho de Direitos.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 3 (três) membros com mandato de 1 (um) ano e será permitida a reeleição, cada um terá um suplente.

Art. 10 - Ao Conselho Tutelar compete zelar pelos direitos da Criança e Adolescente, fazendo cumprir o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 11 - Para se candidatar a exercer as funções do Conselho Tutelar são exigidos os seguintes requisitos:

- I - Exemplar idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos; e
- III - Ser residente no Município



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - Este Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos Cidadãos do Município, com eleição regulamentada pelo Conselho dos Direitos.

Parágrafo Único - Ao Conselho dos Direitos caberá prever as chapas, assim como sua composição, forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 13 - Os membros do Conselho Tutelar terão dedicação exclusiva, não podendo acumular funções públicas.

Art. 14 - Todo processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo juiz eleitoral.

Art. 15 - Apesar de não serem, os membros do Conselho Tutelar, funcionários públicos, terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 16 - O Conselheiro só perderá o mandato de acordo com as seguintes infrações:

- I - Violação dos princípios estabelecidos pelo Regimento Interno;
- II - Condenação por crime ou contravenção com sentença irrecorrível;

Parágrafo Único - Caso aconteça o previsto no artigo 16, o Conselho dos Direitos declarará vago o cargo, dando posse ao suplente.

Art. 17 - São impedidos de servirem no mesmo Conselho as seguintes pessoas:

- I - Marido e mulher;
- II - Sogro, genro e nora;
- III - Irmãos e cunhados; e



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE ABRIGO E APOIO SÓCIO-EDUCATIVOS GOVERNAMENTAIS

SEÇÃO I

DAS CRECHES GOVERNAMENTAIS

Art. 18 - O Poder Público Municipal se comprometerá em amparar em creches crianças até 7 (sete) anos de idade, caso venham necessitar, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II

DA PREVENÇÃO E ATENDIMENTO MÉDICO E SOCIAL

Art. 19 - Às Crianças e Adolescentes, quando vítimas de exploração, agressão física, negligência e opressão, serão prestados tanto atendimento médico como Social, através do Departamento de Serviço Social e do Serviço Médico Municipal.

SEÇÃO III

DA IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS DESAPPARECIDAS

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal assegurará, por meio do Departamento Social, a identificação e a localização de pais e responsáveis de Crianças e Adolescentes desaparecidos.

SEÇÃO IV

DA APRENDIZAGEM PROFISSIONALIZANTE INFANTIL

Art. 21 - Aos Adolescentes de 6 a 17 anos, o Poder Executivo Municipal propiciará, através de Convênios com o SENAC, SESI, SENAI e outras frentes de aprendizagem, cursos de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22 — Será apenas de 4 horas o período em que as Crianças e Adolescentes permanecerão nos cursos profissionalizantes e será garantida sua frequência em estabelecimentos regulares.

CAPÍTULO V

ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 23 — Qualquer entidade particular ou filantrópica poderá manter creches do município, se aprovados os programas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendendo crianças de até 7 anos de idade.

Parágrafo Único — Creches e cursos profissionalizantes, criados e instalados pela iniciativa privada, ficarão desta forma sujeitos à fiscalização do Conselho Tutelar e consequentemente seus dirigentes às sanções da Lei Federal nº 8.069 ou por excesso ou omissão em algum caso.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24 — Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com recursos que serão utilizados de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho dos Direitos.

Parágrafo Único — O Fundo Municipal será mantido por:

- 1 - Recursos orçamentários do próprio Município;
- 2 - Recursos transferidos ao Município de acordo com o artigo 261 da Lei Federal 8.069; e
- 3 - Recursos transferidos provenientes de multas de acordo com o artigo 214 da Lei Federal 8.069.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 25 - O Chefe do Poder Executivo Municipal convocará em 12 dias úteis no máximo da publicação desta Lei os órgãos a que se referem o artigo 7º, para que se reúnam e elaborem o Regimento Interno do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, oportunidade esta em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei no valor de Cr\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros).

Art. 27 - O Poder Executivo colocará no orçamento todos os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28 - Tanto o Poder Executivo, como o Poder Legislativo e os respectivos Departamentos legados ao Conselho dos Direitos procurarão estudar meios para a instalação e manutenção de estabelecimentos de abrigo, de ajuda sócio-educativa, de formação profissional, conforme previsto no Capítulo IV, desta Lei.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

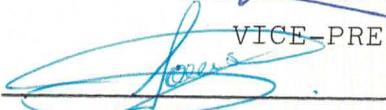
Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991.


RUBENS JOSÉ BORGES

PRESIDENTE DA CÂMARA


IDEVAN VAZ DE RESENDE

VICE-PRESIDENTE


LUZMAR CAETANO DE SOUSA